



Número: **5097355-39.2025.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **23/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 7.400.616,68**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MERCEARIA MEMOSIL LTDA (AUTOR)	
	RODRIGO SHIRAI (ADVOGADO) GLAUCIA MARIA BARROS (ADVOGADO) MAXIMILIANO AGOSTINI (ADVOGADO)
MERCEARIA MEMOSIL LTDA (RÉU/RÉ)	
PEDRO HENRIQUE LINO MOREIRA (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
MARIANA GONCALVES ALTOMANI (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARIANA GONCALVES ALTOMANI (ADVOGADO)
BANCO TRIANGULO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELIO YAZBEK (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)
Advogados Credores Terceiro Interessados (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO AMORIM MORAIS (ADVOGADO) DANIELLE BATISTA GOMES (ADVOGADO) LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10435889109	23/04/2025 13:58	Petição Inicial	Petição Inicial

EXMO.(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____ VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

**PEDIDOS LIMINARES – APRECIÇÃO IMEDIATA
SEGREDO DE JUSTIÇA
RISCO DE DANO IRREPARÁVEL**

MERCEARIA MEMOSIL LTDA - SUPERMERCADOS CATALÃO (Nome fantasia), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 65.229.064/0001-04, com endereço à Rua dos Atleticanos, 933, bairro Milionarios, município de Belo Horizonte-MG, CEP 30.620-060, representada por PEDRO HENRIQUE LINO MORERIA, brasileiro, comerciante, solteiro, nascido em 28/11/1994, residente e domiciliado na Rua José Olinto Fontes, nº 1286, bairro Eldorado, na cidade de Contagem/MG, CEP: 32.315-170 portador da Cédula de Identidade: MG-13.947.486, expedida pela SSP/MG e inscrito no CPF nº 084.093.566-86, vem respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, através de seus procuradores signatários, com fulcro nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”) e no art. 6º, §12º da Lei nº 11.101/05 (“LRF”), requerer

TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

na forma da LRF com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I – PRELIMINARES

I.1 – DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

1. A Autora postula a concessão do pleito da tutela cautelar em caráter antecedente preparatória de pedido de Recuperação Judicial com o propósito de mitigar a crise econômico-financeira que enfrenta.

2. Nos termos do art. 299 do CPC , o juízo competente para conceder tutela antecedente é o mesmo que terá competência para conhecer do pedido principal. No caso concreto, o juízo competente para outorgar a tutela antecedente de natureza cautelar



ora requerida é uma das varas empresariais de Belo Horizonte/MG. Isso porque, de acordo com a LRF, art. 3º, compete ao juízo do local do principal estabelecimento do devedor “homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência”.

3. No caso concreto, o principal estabelecimento da Requerente está localizado no município de Belo Horizonte/MG, sendo nesta Comarca o seu principal estabelecimento.

4. Portanto, a competência para processar e julgar a presente demanda recai sobre esta Comarca, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei 11.101/2005.

I.2 – DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO DA PRESENTE AÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

5. O Código de Processo Civil no seu art. 189, I, dispõe sobre a possibilidade de o processo tramitar em segredo de justiça caso haja “interesse público ou social”. No presente caso, patente o interesse social do instituto da recuperação judicial, consagrado no art. 47 da LREF:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. Importante destacar que entre a tutela cautelar em caráter antecedente preparatória de pedido de recuperação e o deferimento da ação de insolvência, há um período conturbado à empresa Requerente que, não se encontrando no *stay period*, deverá convencer credores, parceiros, fornecedores, colaboradores, dentre outros, acerca da viabilidade da continuidade das suas operações.

7. Nesse período, alguns dos credores podem buscar criar empecilhos à própria construção do procedimento recuperacional, o que, por vezes, acaba por inviabilizar o instituto, que se reveste de grande importância. Portanto, vem se tornando prática no Judiciário a tramitação em segredo de justiça desde a tutela cautelar antecedente preparatória para pedido de Recuperação Judicial até o deferimento ou indeferimento do pleito recuperacional.

8. Nessa conjuntura, a Requerente pugna para que seja mantida a



presente tutela preparatória de pedido de Recuperação Judicial em sigilo, ao menos, até que seja apreciado por esse d. Juízo o seu processamento, com a consequente nomeação de Administrador Judicial.

9. Após a assinatura do Termo de Compromisso por parte do Administrador Judicial, uma de suas primeiras medidas será o envio de correspondência aos credores noticiando o presente feito, momento em que o sigilo processual poderá e deverá ser retirado.

I.3 - DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LREF

10. É relevante ressaltar que a Requerente preenche todos os requisitos objetivos (legais) necessários ao deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, em estrita atenção ao disposto nos artigos 48 e 51, da Lei 11.101/2005.

11. O pedido de medida cautelar deve ser instruído com os documentos elencados no art. 48 da lei 11.101/05. É cediço que a obtenção da medida de suspensão das execuções somente será possível por empresas que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial. Os documentos que demonstram a existência desse direito são elencados pelo art. 48 da Lei n. 11.101/05, ficando, por ora, dispensada a juntada dos documentos relacionados pelo art. 51 da lei 11.101/05, fazendo-se necessária sua complementação no momento da juntada do restante dos pedidos e apresentada a medida de Recuperação Judicial intentada.

12. A Requerente apresenta e declara que conforme exposto abaixo, preenche todos os requisitos legais atinentes ao deferimento da Tutela Cautelar em tela, estando esta instruída com a integralidade das exigências presentes ao art. 48 da LREF:



Requisito Legal	Prova do Cumprimento
Exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (Artigo 48, Caput)	A requerente exerce regularmente sua atividade desde o ano de 1991, conforme comprovado à documentação anexada
Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; (Artigo 48, I)	A requerente nunca foi falida, conforme comprova a certidão negativa de falência em anexo
Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Artigo 48, II)	A requerente nunca fez uso de processo de Recuperação Judicial, conforme comprova a certidão negativa em anexo.
Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (Artigo 48, III)	A requerente e seus sócios nunca foram condenados pelos crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme comprovam as certidões em anexo

13. Outrossim, ainda que dispensada a apresentação da integralidade dos documentos previstos no artigo 51, a Requerente apresenta aos autos parte dos documentos requeridos com o objetivo de demonstrar a crise e o atual endividamento, sem prejuízo de completar os documentos em caso de aditamento do pedido de recuperação judicial.

I.4 – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

14. Como é possível fazer o cotejo da contabilidade, em anexo protocolada, as obrigações superam em muito o passivo da parte autora, pelo que requer o deferimento da gratuidade da justiça.

15. O CPC e a Lei nº 1.060/50, estabelecem que: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

16. Com a despesa mensal, como pode ser apurado mediante simples consulta ao DFC (Demonstração de Fluxo de Caixa), as operações consomem praticamente toda a liquidez da empresa, não tendo, portanto, condições de pagar as custas judiciais.



17. Neste tema, é entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PESSOA FÍSICA. PEDIDO DE DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PARA O FINAL DO PROCESSO. LEI ESTADUAL Nº 11.608/03, PARÁGRAFO 5º, INCISO IV. Circunstância em que, a momentânea dificuldade para o recolhimento das custas não pode ser óbice ao direito de acesso à justiça dos agravantes (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), máxime quando a concessão do diferimento não implica em ausência de pagamento das custas processuais, mas uma isenção momentânea do custeio da lide, que ficará apenas postergada para o final do feito. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20962916220228260000 SP 2096291-62.2022.8.26.0000, Relator: Luis Carlos de Barros, Data de Julgamento: 28/07/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/07/2022)

18. Diante todo o exposto, válido ressaltar que o desembolso das despesas processuais, no presente momento, restringiria a disponibilidade de caixa das empresas, dificultando ainda mais a gestão da atividade empresarial.

19. Caso v. Exa. não entenda pela possibilidade de deferimento do pedido de gratuidade da Justiça, a Requerente pugna, seja deferido subsidiariamente, a possibilidade do pagamento das custas processuais ao final do procedimento da Recuperação Judicial.

II – BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA

20. A sociedade empresária Requerente, tradicionalmente reconhecida como Supermercado Catalão, iniciou suas atividades em 1978, fruto do espírito empreendedor e da resiliência de uma família mineira que, diante da adversidade, vislumbrou a oportunidade de empreender com dignidade. Fundada pelo patriarca da família em conjunto com seu filho, a empresa nasceu como uma modesta mercearia de bairro, estabelecida no imóvel adquirido com os recursos oriundos de uma indenização habitacional recebida por ocasião da desapropriação da antiga residência da família, situada na então denominada "favela dos marmiteiros", em Belo Horizonte/MG.

21. Ao longo de mais de quatro décadas de atuação ininterrupta, a Requerente consolidou-se no mercado varejista local, transformando-se de pequeno comércio de bairro em um dos primeiros autosserviços da capital mineira. Sob a gestão do segundo administrador familiar, a empresa viveu um processo contínuo de modernização e crescimento, especialmente a partir da década de 1990, com a consolidação da unidade matriz situada no bairro Milionários.

22. Em 2013, a terceira geração assumiu a liderança dos negócios, em



virtude do afastamento do então gestor por motivos de saúde. Desde então, com visão estratégica e foco em expansão, a nova administração imprimiu um ritmo dinâmico ao empreendimento, elevando seu faturamento e ampliando sua estrutura com a abertura de novas unidades. A primeira expansão se deu com a aquisição da loja no bairro Lindéia, posteriormente consolidada como a filial 2 da rede. Mais recentemente, em 2022, a empresa adquiriu um ponto comercial tradicional no bairro Vale do Jatobá, o qual apresentava excelente desempenho mercadológico e representou um importante avanço estratégico para o grupo.

23. À época, o conglomerado supermercadista alcançava faturamento mensal superior a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), distribuído entre as três unidades em operação, com sólida presença no mercado de varejo alimentar da região metropolitana de Belo Horizonte.

24. Todavia, apesar de sua notável trajetória de crescimento e consolidação, a empresa foi abruptamente impactada por eventos de força maior, alheios à sua vontade e gestão, os quais desencadearam severas restrições operacionais e financeiras. Em especial, um incidente de grande proporção afetou a unidade do Vale do Jatobá, cuja repercussão comprometeu significativamente a estrutura de faturamento do grupo como um todo, gerando efeitos sistêmicos que culminaram na grave crise de liquidez ora enfrentada — cujo enfrentamento motivou o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial.

III – DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

25. A situação de crise enfrentada atualmente pela Requerente, embora grave, apresenta natureza conjuntural e superável, resultante de uma sucessão de eventos extraordinários e imprevisíveis que comprometeram, de forma abrupta, o equilíbrio financeiro da empresa, afetando sua capacidade de adimplir regularmente suas obrigações.

26. O principal fator desencadeador da crise decorre de um evento de força maior ocorrido no final de 2023, quando a unidade da empresa localizada no bairro Vale do Jatobá foi severamente afetada por enchentes de grande proporção, as quais comprometeram integralmente a estrutura de seu estacionamento. O episódio, amplamente noticiado pela imprensa local, resultou na destruição do espaço destinado aos clientes, inclusive com o arrastamento de veículos, fato que gerou expressivo impacto negativo na imagem do estabelecimento e culminou na interdição da área pela Defesa Civil.



Vídeo: estacionamento de supermercado no Barreiro, em BH, desaba e 'engole' carros

A regional do Barreiro foi atingida por fortes chuvas na tarde desta terça-feira (24)

24/12/2024 às 14:44 • Itaitaia



Imagens cedidas à Itaitaia

Vídeo: estacionamento de supermercado no Barreiro, em BH, desaba e 'engole' carros

O estacionamento de um supermercado desabou e engoliu alguns dos carros que estavam estacionados após a forte chuva que atingiu a regional do Barreiro, em Belo Horizonte, na tarde desta terça-feira (24).

- **Leia:** [Forte chuva alaga avenidas e arrasta carros na região do Barreiro em BH](#)

O estabelecimento atingido é o **Supermercado Catalão**, localizado na Avenida Senador Levindo Coelho, 1912, no bairro Vale do Jatobá.

Oito carros e uma moto estavam no estacionamento e foram afetadas pelo desabamento. As primeiras informações são que não houve feridos no episódio.

27. A localização estratégica da referida unidade, situada em uma das principais avenidas da região, cuja circulação é intensa e carente de áreas de estacionamento alternativas, agravou significativamente os efeitos do incidente. Com a interdição, os



consumidores passaram a enfrentar dificuldades para acessar a loja, levando à abrupta redução do fluxo de clientes e, por conseguinte, à queda drástica no volume de vendas — que caiu de uma média diária de R\$ 35.000,00 a R\$ 40.000,00 para patamares inferiores a R\$ 20.000,00, comprometendo sobremaneira a sustentabilidade da operação.

28. **A situação foi agravada com a retirada do alvará de funcionamento pela Prefeitura Municipal, em razão das condições estruturais do imóvel, o que impôs à empresa a necessidade de encerrar as atividades daquela unidade. Destaca-se que tal encerramento representou a perda de aproximadamente um terço do faturamento global do grupo, considerando que a loja do Vale do Jatobá, à época, era responsável por parcela significativa da receita consolidada da empresa, cujo faturamento total girava em torno de R\$ 6.500.000,00 mensais.**

29. A redução abrupta da receita, por si só, já implicaria sérios desafios à manutenção do equilíbrio financeiro da empresa. Contudo, a Requerente ainda enfrentava compromissos financeiros assumidos previamente para a aquisição e instalação da mencionada unidade, os quais haviam sido firmados com base em projeções de faturamento compatíveis com a operação em sua normalidade.

30. Diante dessa nova realidade, a empresa iniciou tratativas com suas instituições financeiras com o objetivo de readequar os termos de seus contratos de financiamento, obtendo sucesso com algumas delas, como o Banco Itaú e o Banco Santander, que promoveram o aditamento contratual e redução temporária das parcelas. Todavia, o comportamento do Banco Tribanco — com quem a empresa mantinha importante relação de crédito — revelou-se extremamente prejudicial. Após sucessivas promessas de renegociação e reestruturação da dívida, a instituição bancária deixou de responder às solicitações da empresa, procedeu ao bloqueio de contas bancárias e passou a reter integralmente os recebíveis da companhia, inclusive aqueles decorrentes de operações com cartões de crédito e débito, os quais correspondem a aproximadamente 75% de seu faturamento.

31. Tal conduta agravou sobremaneira a crise de liquidez, comprometendo o pagamento de obrigações trabalhistas, fornecedores e demais despesas operacionais, a ponto de a empresa necessitar utilizar recursos pessoais dos sócios para cumprimento de obrigações mínimas, como a folha de pagamento. O desabastecimento gerado pela inadimplência forçada junto aos fornecedores, por sua vez, comprometeu ainda mais a atratividade das unidades remanescentes, retroalimentando o ciclo de retração das vendas.



32. Em suma, a crise da empresa decorre de um fato fortuito externo e imprevisível, amplificado por medidas unilaterais e desproporcionais de um agente financeiro, cuja ausência de cooperação inviabilizou alternativas consensuais de superação das dificuldades.

33. Diante disso, a utilização do instituto da recuperação judicial mostra-se como o único instrumento juridicamente adequado à reestruturação das dívidas, à reorganização da atividade empresarial e à preservação da função social que a Requerente exerce há mais de quatro décadas na região em que atua.

IV – FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR

IV.1 - EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DO DIREITO QUE SE BUSCA ASSEGURAR | FUMUS

BONI IURIS

34. O direito que a Requerente busca assegurar, por meio do ajuizamento do presente pedido cautelar, é a preservação de suas atividades empresariais, conforme preconizado na LRF, art. 47. Tal direito encontra-se ameaçado pela eminente possibilidade de sofrer com atos constritivos contra bens de essencialidade prioritária, e, se não mitigado perante ao risco, permitirá que seus credores que ataquem o caixa e demais ativos necessários para suas operações, o que deixaria a Requerente em situação inequivocamente insustentável.

35. Essas medidas, se efetivadas, poderão inviabilizar toda a operação da Requerente, impedindo até um eventual pedido de recuperação futuro, subtraindo ativos relevantes para o soerguimento da Requerente e pagamento de suas obrigações.

IV.2 - PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL À REQUERENTE E SEUS CREDORES | RISCO

AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO PRINCIPAL | PERICULUM IN MORA -

INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO REVERSO:

36. Cediço que não restará liquidez suficiente para sobrevivência e funcionamento caso a Requerente seja alvo de execuções e ataques prematuros e inesperados, especialmente quando precisa da totalidade de seus bens e capital para gerar recursos, manter sua atividade econômica e pagar os seus credores de modo justo e equitativo, no âmbito de eventual processo de recuperação a ser distribuído oportunamente.

37. Com isso, apesar de a LRF, art. 6º, incisos I, II e III, prever que o



deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, a apreciação definitiva do pedido principal e seu respectivo deferimento só terá lugar após a organização de diversas frentes de trabalho e a preparação de farta e extensa documentação.

38. Ademais, colhe-se da redação dada pelo art. 49, §3º da Lei nº 11.101/05 que, devem permanecer suspensas as ações e execuções em desfavor da requerente, não sendo permitida a retirada dos bens essenciais à atividade da empresa - mesmo que os créditos decorrentes de relação em que haja propriedade fiduciária não se submetam à Recuperação Judicial:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***

39. A respeito da temática, a competência para reconhecimento da essencialidade e a possibilidade de seu reconhecimento, o STJ se posiciona da seguinte maneira:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO E CESSÃO FIDUCIÁRIAS. TÉRMINO DO "STAY PERIOD". PRESCINDIBILIDADE DE REGISTRO. EXTRACONCURSALIDADE MANTIDA. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA. 1. O mero transcurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/05 não justifica, de per si, o ajuizamento de ações individuais ou o seu prosseguimento. Precedentes. 2. **A essencialidade dos bens dados em garantia dos créditos deve ser reconhecida pelo juízo da recuperação, que tem melhores condições de dizer dos efeitos que o desapossamento possa causar ao soerguimento da empresa.** 3. "A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna" (REsp 1.559.457/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 03/03/2016). 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1787935 (2018/0338384-7, Rel. Ministro Paulo de Tarso, DJE de 28/05/2021)*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO



AGRAVADO. 1. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constitutivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05. 2. **Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa.** 3. Agravo interno desprovido. (Aglnt no AREsp 1417663/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 04/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. **Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.** 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1660893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

40. No entanto, a Requerente necessita urgentemente que lhe seja deferida a tutela cautelar em caráter antecedente pleiteada ao final desta petição para assegurar a manutenção de suas operações e a proteção de seu caixa e ativos, a fim de que possa resolver a crise momentânea em ambiente controlado e de forma global.

41. Atualmente, a empresa emprega diretamente **105 (cento e cinco) colaboradores** e é responsável pela subsistência indireta de dezenas de famílias que dependem de sua regular atividade empresarial. O indeferimento da presente tutela, neste momento de extrema vulnerabilidade, acarretaria impactos imediatos e severos, como o comprometimento da folha de pagamento, a paralisação de atividades essenciais, além da iminente dispensa em massa de funcionários, o que, por óbvio, agravaria o quadro econômico-social da região em que atua. Diante disso, revela-se imprescindível a proteção empresarial cautelar ora requerida, como meio de preservar a função social da empresa, assegurar a

manutenção da atividade produtiva e garantir a continuidade dos vínculos laborais que dela dependem.

42. A juntada parcial da documentação da Requerente demonstra a sua viabilidade econômico-financeira e, com isso, a possibilidade de reestruturação do seu endividamento, por meio de eventual processo de recuperação a ser ajuizado. Contudo, para que tal possibilidade seja real, é fundamental evitar o colapso operacional e financeiro da Requerente até o ajuizamento da medida principal.

43. Por fim, vale ressaltar que o deferimento dos pedidos formulados ao final, ao mesmo tempo em que são essenciais para que a Requerente tenha a oportunidade de superar a sua momentânea crise, não trazem qualquer risco de dano aos seus credores. Isso porque, o que se pede é a mera suspensão da execução/exigibilidade de créditos e de excussão de garantias, que deverão ser extintas e/ou suspensas assim que distribuída a ação principal.

44. Não só, mas, após a distribuição de eventual pedido de recuperação, será esse juízo o competente para decidir acerca de atos expropriatórios em execuções individuais, conforme entendimento sedimentado pelo STJ (vide, REsp. STJ, 4ª T., AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.848.471/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 14.2.2022, DJe 17.2.2022). No final do dia, trata-se de um juízo de ponderação de valores, que deve ser observado pelo magistrado, a quem é imposto avaliar a solução mais adequada e efetiva para lidar com as circunstâncias do caso concreto, com base no Poder Geral de Cautela, que se encontra positivado no CPC, art. 301.

45. Atualmente a Requerente conta com um acervo indispensável de imóveis, máquinas e outros bens móveis que garantem a prestação de serviços e o funcionamento integral da empresa. Perante este fato, é imprescindível que, amparado pelo princípio da preservação da empresa constante do art. 47 da lei 11.101/05, a relação de bens essenciais (em anexo) para a atividade empresarial seja protegida do risco de sofrer busca e apreensão, penhoras ou quaisquer atos constritivos .

46. O *periculum in mora* também se dá pela condição delicada vivida pela Requerente após o dano sofrido por causas naturais de força maior, visto que prejudicou drasticamente as operações empresariais, que sem um estacionamento disponível, perdeu grande parte de seu faturamento devido ao ponto de difícil acesso para clientes com veículos que optaram pela concorrência com estacionamentos disponíveis.



47. Dessa forma, a **Requerente corre sérios riscos de sofrer diversos outros atos constritivos contra os seus imóveis e bens essenciais ao funcionamento operacional da empresa, e este seria o início de uma reação em cadeia culminando em iminente impossibilidade de operação de mercado.**

48. Além disso, prevê o §3º do artigo 49 da LRJ20 que, durante o *Stay Period*, mesmo credores não sujeitos à recuperação judicial ficam impedidos de reter ou se apropriar de bens de capital essenciais às atividades das Requerentes.

49. De um lado, busca-se garantir a utilidade do futuro processo de recuperação a ser ajuizado pela Requerente, em que estarão em jogo os interesses de credores (muitos deles fornecedores e parceiros) evitando-se assim as conhecidas e gravosas consequências da falência.

50. De outro, estará a restrição temporária de direitos de alguns poucos credores de executarem créditos que estarão sujeitos à recuperação a ser eventualmente ajuizada e garantias cuja excussão será igualmente suspensa, de modo que não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão liminar

V - DA ESSENCIALIDADE DA CONTA BANCÁRIA DA EMPRESA E DOS VALORES QUE NELA TRANSITAREM

51. A Requerente possui uma ampla gama de obrigações de pagamento contínuo, tais como folha de colaboradores, fornecedores, fornecimento de água, luz, e demais compromissos provenientes do fomento da atividade empresarial.

52. Também, é de notório conhecimento que, embora sob o abrigo do *stay period*, as empresas em recuperação judicial não possam ter seu patrimônio atingido a fim de preservar a atividade empresária, todavia, corriqueiramente, diversos juízos, seja por desconhecimento do procedimento de recuperação judicial, seja pela ausência da notícia do seu ajuizamento, acabam autorizando bloqueios nas contas das Autoras, o que conseqüentemente ocasiona enorme caos na operação, haja vista que muitas vezes os valores bloqueados seriam utilizados para o pagamento da folha salarial, ou, conforme já mencionado, para a quitação de despesas básicas decorrentes da atividade empresária, tais como água, luz, impostos, telefone, internet etc.

53. Sendo assim, é de suma importância que este juízo reconheça a essencialidade dos valores que transitem **nas contas da empresa MERCEARIA MEMOSIL**



LTRA - SUPERMERCADOS CATALÃO a fim de evitar que os valores sejam bloqueados em razão de atos expropriatórios dos credores na busca de seus créditos, ou, ainda, acontecendo o bloqueio, que se tenha a celeridade necessária do deslinde da celeuma para desbloquear imediatamente eventuais indisponibilidades as Autoras.

54. É necessário esclarecer ainda que, há contratos de empréstimo que a requerente possui com os bancos credores, que as parcelas todos os meses são descontadas automaticamente nas contas bancárias da Requerente.

55. O próprio banco realiza bloqueio dos valores na conta, de forma que a empresa não possa sacar, transferir ou dispor destes. É de conhecimento de todos que antes do deferimento do processo de recuperação judicial, inicia-se uma busca incessante dos credores pela quitação dos seus créditos, sendo muito comum que a empresa passe a sofrer bloqueios judiciais.

56. Sendo assim, decisão em sentido oposto ofende o princípio da preservação da empresa disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

57. Nesse mesmo sentido corrobora Manoel Justino Bezerra Filho:

A Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objeto a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em plenitude tanto quanto possível, com o que haverá a possibilidade de manter o “emprego dos trabalhadores.”

58. Ante o exposto, requer a declaração de essencialidade dos valores que transitarem nas contas da empresa autora, determinando-se desde já que quaisquer constrições efetuadas na conta bancária supramencionada deverão ser imediatamente liberadas em favor da empresa, a fim de preservar a atividade empresária garantindo-se o cumprimento das obrigações básicas atinentes à operação.

VI - DA MANUTENÇÃO DE POSSE E PROPRIEDADE DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL

59. Atualmente a Requerente conta com um acervo extenso de bens que são utilizados para a manutenção da atividade empresarial, contando com imóveis, máquinas e veículos imprescindíveis para a atuação de mercado. Perante este fato, é necessário mencionar que a lista de bens da Requerente (em anexo) é formada por uma relação de bens imóveis e veículos que são essenciais e imprescindíveis para a **operação empresarial** de



mercado e varejo, e os bens que garantem a **manutenção empresarial** que são os bens móveis “de apoio” como sendo os maquinários.

60. **Dessa forma, destaca-se que os imóveis, veículos e maquinários em posse da Requerente são completamente indispensáveis para a manutenção dos atuais contratos celebrados e para a captação de novos negócios no mercado de atuação.**

61. Perante o exposto acima, cumpre a Requerente decotar da Relação de bens constantes do Ativo não-circulante (em anexo) os bens de essencialidade indispensável para a atuação empresarial e manutenção da empresa no mercado, visto que em caso de atos constitutivos ou expropriatórios sofridos por estes bens, a empresa estaria fadada a um colapso de mercado sucumbindo a um possível encerramento das atividades.

62. **Diante disso, a Requerente pugna seja determinada a essencialidade de tais bens mencionados abaixo de maneira que, amparado pelo princípio da preservação da empresa constante do art. 47 da lei 11.101/05, sejam protegidas dos riscos da empresa Requerente em sofrer com determinações de busca e apreensão, penhoras ou quaisquer atos constitutivos:**

Modelo	Ano	Placa
UNO MILLE ECONOMY	2009	HKO8859
FIORINO FLEX	2013	OPL7B88
FIORINO	2000	GSK8C13
CAMINHÃO CARGA VW/16.210 H	1990	GKU5D55

MATRÍCULA	LOTE	ENDEREÇO
Imóvel Matrícula 16366	7	RUA DOS ATLETICANOS 933 - Milionários, Belo Horizonte – MG
Imóvel Matrícula 24416	9	RUA DAVI FONSECA, 1022 - Milionários, Belo Horizonte - MG
Imóvel Matrícula 3429	21	RUA DOS AMERICANOS, 390 - Milionários, Belo Horizonte - MG
Imóvel Matrícula 29983	23	RUA DAVI FONSECA, 890 - Milionários, Belo Horizonte - MG
Imóvel Matrícula 7562	8	RUA DOS ATLETICANOS - Milionários, Belo Horizonte – MG



MAQUINÁRIOS E EQUIPAMENTOS
Unidade condensadora elgin 5hp
Unidade condensadora danfoss 5.5hp
Câmaras
Compressor (câmara de carne resfriada)
Compressor (câmara de congelados)
Compressor (sala de desossa)
Evaporador (sala de desossa)
Evaporadores nas câmaras
Motores para câmara de congelados (açougue/resfriados)
Forno com 2 lastros
Compressor azul (iogurte)
Sub estação de energia
Geladeira de frios (fatiados)
Geladeira iogurte 3 módulos
Câmara fria c/ 3 barras
Forno elétrico lastro de 6 câmaras
Câmaras frias frigoríficas
Moedor de carne

VI.1 – DA ESSENCIALIDADE DOS IMÓVEIS DA REQUERENTE

63. Noutro escopo, conforme já demonstrado, a Requerente tem como principal atividade empresarial o comércio varejista de mercadorias, e conta atualmente com 03 (três) estabelecimentos produtivos ativos, distribuídos entre 05 (cinco) matrículas das quais as suas manutenções são de extrema relevância para o soerguimento da Requerente e viabilidade do plano econômico-financeiro apresentado.

64. Se tratam dos seguintes imóveis:

65. • **Imóvel 01: Imóvel Matrícula 16366, Lote 07, Rua Dos Atleticanos 933 - Milionários, Belo Horizonte – MG (Entrada do Supermercado, área de vendas)**

66. • **Imóvel 02: Imóvel Matrícula 24416, Rua Davi Fonseca, 1022 - Milionários, Belo Horizonte – MG (Estacionamento de carros do Supermercado);**

67. • **Imóvel 03: Imóvel Matrícula 3429, Rua Dos Americanos, 390 - Milionários, Belo Horizonte – MG (Depósito de mercadorias, câmaras frias, continuação da área de vendas do supermercado e escritórios).**

68. • **Imóvel 04: Imóvel Matrícula 29983, Rua Davi Fonseca, 890 - Milionários, Belo Horizonte – MG (Continuação da área de vendas do supermercado e**



a produção de padaria para as duas lojas)

69. • **Imóvel 05: Imóvel Matrícula 7562, Lote 08, Rua Dos Atleticanos - Milionários, Belo Horizonte – MG (Passagem de carros para o estacionamento)**

70. Diante disso, se faz necessário que este d. Juízo determine a manutenção das posses e propriedades vigentes dos imóveis da Requerente, ainda que sejam objeto de garantias fiduciárias visto que se tratam de estabelecimentos completamente imprescindíveis para o funcionamento da empresa.

71. A possível constrição, apreensão ou arresto dos imóveis essenciais à atividade empresarial coloca em risco todo o planejamento no qual se funda o presente pedido, pois, além de fazer cessar as atividades da Requerente e incurrir-lhe novos ônus financeiros, incurrirá dano irreparável pela perda dos locais onde se estabelecem os mercados varejistas que garantem a produção empresarial, devendo este, nos termos do §3º do art. 49 da LRF, ser declarado por V. Exa. como verdadeiro bem de capital essencial à atividade empresarial da Requerente, sujeitando, pois, no mínimo à suspensão no período de *stay period* insculpido no §4º do art. 6 da LRF.

72. O tema não é recente e a reforma atual da LRF não trouxe novidades capazes de afastar o direito ora perseguido, qual seja, manter a Requerente na posse direta dos imóveis que são vitais à manutenção de sua atividade, garantindo o impedimento da consolidação da propriedade em favor do credor, assim possibilitando o soerguimento pretendido com a presente medida, seja por força do disposto no art. 6º e §4º e 52, III, seja por força da exceção expressa no §3º, do art. 49, todos da LRF.

73. Neste sentido, o deferimento do acima pretendido ampara-se nos arrestos abaixo colacionados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DE BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. IMPEDIMENTO TRANSITÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, “os bens alienados fiduciariamente, quando integram a atividade essencial da empresa recuperanda, devem permanecer com o devedor durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Esse entendimento, contudo, não altera a natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente, cuja propriedade permanece do credor fiduciário e, portanto, não sujeito à recuperação judicial. O efeito jurídico decorrente, portanto, é apenas o de impedir a consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor durante esse período. Assim, apenas para aclarar o acórdão, deve-se expressar que os bens essenciais apenas não podem ser consolidados em nome do credor durante o período de suspensão



da recuperação judicial. Após esse período, no entanto, os bens poderão ser efetivamente consolidados, porquanto os respectivos contratos de alienação fiduciária não estão sujeitos à recuperação judicial” (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.700.939/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021.) 2. Agravo interno desprovido. (STJ. Quarta Turma, AgInt no AgInt no AREsp 1744708 – GO, Relator Ministro Raul Araújo, julgado em 17/10/2022, DJe 21/10/2022).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/2005. ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL. COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Por interpretação que se extrai do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 não são alcançados pela recuperação os créditos dos titulares da posição de proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis. Contudo, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, tais credores não podem promover a excussão da garantia e retirar do estabelecimento do devedor os bens essenciais ao exercício da atividade, no prazo de 180 dias após o deferimento da recuperação. - A essencialidade de bens de capital se constata a partir da percepção de que sua retirada esvaziaria o objetivo do processo recuperacional. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.322931-9/003, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 27/11/2024, publicação da súmula em 29/11/2024)

VII – DA NECESSIDADE DOS OFÍCIOS AOS TRIBUNAIS/VARAS ACERCA DA ESSENCIALIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO DE BENS

74. Após comprovado o risco de dano e a imprescindível necessidade do deferimento do *stay period*, é cediço que se faz medida necessária, em caso de deferimento da presente tutela, seja oficiada, com máxima urgência, a 9ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, onde tramita a Ação de Execução de Título Extrajudicial promovida pelo Banco Triângulo S/A de nº. 5086967-77.2025.8.13.0024, com o valor da causa no importe de R\$ 533.814,93 (quinhentos e trinta e três mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e três centavos), a fim de cientificar aquele juízo da presente medida cautelar e da necessidade de imediata suspensão de quaisquer atos constritivos ou de consolidação da propriedade dos imóveis dados em garantia no contrato subjacente, inclusive no âmbito extrajudicial (cartorial).

75. Tais bens revestem-se de natureza essencial à manutenção das atividades empresariais da Requerente, sendo parte indissociável da cadeia produtiva e do funcionamento logístico da empresa, cuja paralisação — ainda que parcial — acarretaria consequências irreparáveis, inclusive a falência informal, com grave prejuízo à ordem econômica, aos empregados, credores e à função social da empresa.

76. A celeridade na comunicação afigura-se medida imperativa para que não sobrevenha, em lapso breve, qualquer ordem judicial de expropriação ou registro cartorário de consolidação da propriedade, a qual poderá ser expedida sem que aquele juízo



tenha ciência da presente medida, frustrando, por completo, o objeto da tutela aqui pleiteada.

77. Diante do exposto, requer a Vossa Excelência seja determinado o envio de ofício à 9ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, comunicando a propositura da presente medida cautelar preparatória à recuperação judicial, e informando da essencialidade dos bens dados em garantia no feito executório movido pelo Banco Triângulo S/A, bem como da necessidade de suspensão de quaisquer atos de constrição, expropriação ou consolidação da propriedade dos referidos bens, inclusive perante o ofício de registro de imóveis competente.

VIII – REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR

78. A presente Tutela tem fundamento no art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/05, c/c o art. 300, do CPC, que preveem expressamente a viabilidade da Petição Inicial se limitar ao requerimento da Tutela Antecipada e a indicação do pedido, para que seja antecipado os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, especialmente o período atinente ao *stay period*.

79. Outrossim, ainda que dispensada a apresentação da integralidade dos documentos previstos no artigo 51, a Requerente apresenta aos autos a maioria dos documentos requeridos com o objetivo de demonstrar a crise, o atual endividamento, e esboço do rol de credores, sem prejuízo de completar os documentos em caso de aditamento do pedido de recuperação judicial.

80. Mais do que isso, a doutrina é uníssona ao reconhecer a sua viabilidade para garantir a efetividade do Pedido de Recuperação Judicial, senão vejamos:

(...) Como se sabe, o direito material preservado na Lei n. 11.101/2005 é a preservação da empresa em crise que se demonstra viável, sendo que, para alcançar essa tutela prometida pelo direito material, o Judiciário deve lançar mão de todas as medidas processuais cabíveis. Nesse sentido, o que prevê o § 12º do art. 6º não representa absolutamente nenhuma novidade, uma vez que, por força do art. 189 da Lei n. 11.101/2005, sempre foi possível ao juízo da recuperação judicial utilizar de todas as medidas processuais cabíveis para garantir a tutela efetiva do direito a ser tutelado. No entanto, fato é que a positivação da possibilidade de utilização das tutelas provisórias para fins de antecipação de stay period certamente diminui a carga argumentativa necessária, tanto para os advogados (para justificar o pedido) como ao juízo (para conceder o pedido), trazendo maior segurança jurídica e maior facilidade.

81. Excelência, como restará amplamente demonstrado e comprovado, a Requerente está na iminência de sofrer danos nefastos e irreparáveis em razão de obrigações



sujeitas ao vindouro procedimento recuperacional, como, por exemplo, a tramitação de um total de 01 (uma) execução de título extrajudicial discutindo o importe de R\$ 533.814,93 (quinhentos e trinta e tres mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e tres centavos) em que a parte autora neste presente momento busca a averbação de imóvel essencial da empresa, e outras 08 (oito) ações em face da Requerente que representam algumas das muitas tentativas de esvaziamento patrimonial que ameaçam não só os caixas da empresa mas também a sua atividade empresarial.

82. Não bastasse o perigo de dano apresentado, apresenta também risco ao resultado útil do processo o próprio passivo da empresa, que atualmente remonta ao valor estimado aproximado em R\$ 7.400.000,00 (sete milhões e quatrocentos mil reais).

83. Além disso, vale destacar que a Requerente desde já instrui a presente Tutela Antecipatória com as suas certidões falimentares e criminais referentes a pessoa física do sócio e jurídica (em anexo) bem como documentos societários (também anexados), os quais demonstram inequivocadamente que a empresa preenche todos os requisitos do art. 48, da LFRE.

84. De maneira apartada ao passivo calculado, conforme já mencionado, os bens móveis essenciais que figuram como garantias aos contratos de cessão fiduciária de créditos bancários, se encontram na eminência de serem consolidados ou ainda de contarem como objeto de judicialização de incessantes demandas de busca e apreensão, o que sem dúvidas prejudicaria vitalmente o fluxo de caixa da empresa e a inviabilização de importante parcela da atividade empresarial da Requerente.

85. Deste modo, necessário é o deferimento da suspensão de toda e qualquer execução ajuizada contra a requerente, inclusive aquelas propostas por credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência (art. 6ª, II, LRF) e a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se a este pedido (art. 6ª, III, LRF).

86. Resta cristalino, portanto, que todos os bens móveis indicados neste processamento são considerados bens de capital à requerente e essenciais em suas atividades operacionais do dia-dia, de modo que permitir sua retirada do patrimônio da empresa, colocará em risco indiscutível todo o resultado útil desta medida e de pretensão



processo de recuperação judicial, se necessário, de modo que a antecipação dos efeitos da recuperação judicial deve ser deferida.

87. Por fim, destaca-se que a concessão da tutela cautelar de urgência não traz nenhum risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, porquanto tais execuções podem ter sua proposição ou a retomada de sua tramitação retomada a qualquer tempo.

88. Dessa forma, requer seja concedida a tutela de urgência, inaudita altera parte, para antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, especialmente para suspender as execuções, por ventura já ajuizadas contra os devedores, pelo prazo de 60 dias (*stay period*); suspender o ajuizamento de execuções, em face da empresa Requerente pelo prazo de 60 dias (*stay period*); suspender/impedir/proibir qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, independentemente de haver ação ajuizada ou não; e também, determinar a devolução de eventuais bens apreendidos.

IX - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, com fundamento no art. 6º, §12 da Lei nº 11.101/2005 e nos art. 305 e seguintes do CPC, requer-se que esse juízo receba a presente ação, **em caráter de urgência**, determinando seu processamento em segredo de justiça até a apreciação do pedido liminar (CPC, art. 189, inciso I), para conceder a tutela de natureza cautelar em caráter antecedente, de modo a que requer:

a) O recebimento da presente petição inicial, com os documentos que a instruem, determinando-se o seu processamento em segredo de justiça, nos termos do art. 189, inciso I, do CPC, ao menos até a apreciação do pedido principal de recuperação judicial;

b) A concessão da tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, nos termos dos artigos 300 e 305 do CPC, para antecipar os efeitos do processamento da recuperação judicial, especialmente quanto ao *stay period*, a fim de:

b.1) Determinar a suspensão imediata de todas as ações e execuções atualmente ajuizadas contra a Requerente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias;

b.2) Impedir o ajuizamento de novas execuções e medidas constritivas, judiciais ou extrajudiciais, contra a Requerente durante o mesmo prazo;



b.3) Proibir a prática de quaisquer atos de constrição, incluindo consolidação da propriedade, retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou qualquer medida que implique expropriação de bens móveis, imóveis ou maquinários da Requerente, inclusive nos casos em que os créditos estejam garantidos por alienação fiduciária ou outra forma de garantia real;

b.4) Determinar a devolução de eventuais bens apreendidos, caso já tenham sido objeto de constrição;

b.5) Determinar a essencialidade dos valores que transitarem nas contas da empresa autora, determinando-se desde já que quaisquer constrições efetuadas na conta bancária supramencionada deverão ser imediatamente liberadas em favor da empresa, a fim de preservar a atividade empresária garantindo-se o cumprimento das obrigações básicas atinentes à operação.

c) A declaração de essencialidade dos bens móveis, imóveis e equipamentos listados no Documento 02, nos termos do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005, de modo a protegê-los de qualquer tentativa de expropriação, durante o prazo de suspensão legal;

d) A autorização para que a decisão concessiva da tutela possa servir como ofício judicial a ser apresentado extrajudicialmente junto a credores e nos autos de execuções, inclusive perante cartórios de registro de imóveis e instituições financeiras, com o fim de assegurar a liberação ou bloqueio de atos constitutivos;

e) A intimação da Requerente para, no prazo legal, aditar a presente ação com o pedido principal de recuperação judicial, conforme art. 308 do CPC;

f) Subsidiariamente, caso não deferida a gratuidade da justiça, o deferimento do diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo, dada a comprovada dificuldade econômica enfrentada pela Requerente;

Por fim, requer que todas as intimações sejam veiculadas exclusivamente em nome do Advogado Maximiliano Agostini OAB/MG 91.087, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 7.400.616,68 (sete milhões, quatrocentos mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos).



Nesses termos,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte/MG, 22 de abril de 2025

Maximiliano Agostini
OAB/MG 91.087

Fábio Ribeiro Soares Jr
OAB/MG 74.898

João Alves Iarede
OAB/MG 239.093

